

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 049/2022 – FUNCEL

MODALIDADE: CONVITE 013/2022 – CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Convite Nº 013/2022 – CPL – Processo Administrativo nº 049/2022 – FUNCEL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópias e digitalização, na modalidade de franquia mensal de páginas, incluso instalação, multifuncional com tecnologia laser, Led ou equivalente em monocromático (preto e branco) policromático, com manutenção preventiva e corretiva continuada dos equipamentos com substituição de peças, componentes e insumos originais para atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO, NA MODALIDADE DE FRANQUIA MENSAL DE PÁGINAS, INCLUSO INSTALAÇÃO, MULTIFUNCIONAL COM TECNOLOGIA LASER, LED OU EQUIVALENTE EM MONOCROMÁTICO (PRETO E BRANCO) POLICROMÁTICO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTINUADA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E INSUMOS ORIGINAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES E PROGRAMAS APOIADOS E DESENVOLVIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do edital e anexo, partes integrantes do Processo Administrativo nº 049/2022 – FUNCEL,

com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários, no qual se garanta a observância dos princípios basilares da administração pública no trâmite do Convite Nº 013/2022-CPL.

A documentação supramencionada consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Convite, tendo por finalidade a seleção, julgamento e classificação de propostas apresentadas para Contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópias e digitalização, na modalidade de franquia mensal de páginas, incluso instalação, multifuncional com tecnologia laser, Led ou equivalente em monocromático (preto e branco) policromático, com manutenção preventiva e corretiva continuada dos equipamentos com substituição de peças, componentes e insumos originais para atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **70 (setenta)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- 1) Memorando – Solicitação de Abertura de Processo Licitatório (fls. 02);
- 2) Solicitação de Licitação (fls.03-05);
- 3) Justificativa (fls.06-07);
- 4) Relatório de Cotação de Preços (fls.08-12);
- 5) Solicitação de Licitação (fls.13-14);
- 6) Termo de Referência (fls.15-24);
- 7) Bloqueio Orçamentário (fls.26);
- 8) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.27);
- 9) Termo de Autorização (fls.28);
- 10) Portaria – Nomeação da Comissão Permanente de Licitação (fls.29-30);
- 11) Portaria – Designação Fiscal de Contrato (fls.31);
- 12) Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.32);
- 13) Publicação – Designação de Fiscal de Contrato (fls.33);
- 14) Publicação – Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.34);
- 15) Termo de Autuação (fls.35);
- 16) Minuta Carta Convite e anexos (fls.36-69);

É o relatório.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Convite Nº 013/2022 - CPL.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa consultoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/93, disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do Mérito da Consulta

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Convite, objetivando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é a contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópias e digitalização, na modalidade de franquia mensal de páginas, incluso instalação, multifuncional com tecnologia laser, Led ou equivalente em monocromático (preto e branco) policromático, com manutenção preventiva e corretiva continuada dos equipamentos com substituição de peças, componentes e insumos originais para atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Por fim, quanto à questão formal/procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado (fls.35); com solicitação de abertura do certame (fls.03-05) e numerado, há justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls.06-07), bem como autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls.04); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas e Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 26 e 27).

Ademais, verifica-se que a justificativa apresentada (fls.06-07), demonstra motivos plausíveis para deflagração do presente certame conforme motivos elencados e suas especificações dispostas no Termo de Referência.

O valor máximo proposto para a contratação, consoante pesquisa de preços realizada acostada aos autos (fls.09-12) é de **R\$ 169.736,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais)**.

Tal necessidade se conclui pelo termo de referência (fls.13-18) e justificativa de realização do certame (fls.05) delineando as necessidades pormenorizadas da necessidade estampada, bem como a exposição da necessidade transcrita na solicitação de licitação.

2.3 Dos Pressupostos da Modalidade Eleita – Convite

A modalidade eleita no certame em tela é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

I – Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Nesse passo, Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de **R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**, devendo constar a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal.

Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...) § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...) IV - cinco dias úteis para convite. § 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.

Art. 22. (...) § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(grifou-se) Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste esboço, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Posto isto, Nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Desse modo, consoante a solicitação de licitação quanto à origem de recurso (fls.26), e Declaração de Adequação Orçamentária (Fls.27) o presente certame não comprometerá o orçamento de 2022, existindo também adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo ainda compatibilidade com a LDO.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

2.3 Dos aspectos formais da minuta de Carta Convite

A minuta de Carta Convite apresentada não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

A minuta do certame em tela apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à execução do objeto, e aos licitantes os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços unitários.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, constam ainda:

- ✓ **O objeto da licitação;**

- ✓ Os prazos e condições para assinatura de contrato;
- ✓ As sanções para o caso de inadimplemento;
- ✓ As condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas;
- ✓ Os critérios de julgamento;
- ✓ Formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos;
- ✓ Condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço;
- ✓ Critérios de reajustes;

- ✓ Relação dos documentos necessários à habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto n 10.024/2019.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, e portais competentes, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde se pretende realizar a licitação na forma eletrônica.

Assim, considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao analisarmos a Minuta de Carta Convite, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação competente.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, **estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93** e demais Legislações pertinentes.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou os dispositivos claramente expostos no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame.

Frisamos, por outro lado, que, nas contratações da espécie, **CONVITE**, por ser uma modalidade de Licitação mais simplificada, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado, sendo certo, entretanto, que, por imposição legal, ao vencedor do certame, não poderá ser dispensada, ou seja, deve ser exigido, minimamente:

- a) **comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei n°. 9.012/95;**

b) e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Neste particular, e, considerando o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação via **CONVITE** de empresa hábil a prestar o serviço indicado para atender as necessidades da Fundação consulente, nos termos do art. 22, III, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, ainda em caráter instrutivo, Ilustre Presidente, ressaltamos que, em tal modalidade de licitação, na forma do que dispõe o § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores. É a chamada "rotatividade de licitantes".

No que se refere, ao formato de publicidade que deve se dar ao Edital, objeto deste processo, salientamos que não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo, entretanto, obrigatório que se dê publicidade do Ato (Instrumento da Carta Convite), ocasião em que, recomendamos, a fim de que seja ampliada a competitividade na busca pela maior eficiência administrativa, atrelada ao cumprimento dos Constitucionais princípios, insculpidos pelo art. 37 da CF/88, que a Administração divulgue a vertente licitação.

Entretanto, ressalte-se, Ilustre Presidente, a ausência de previsão legal não se confunde com vedação ou até mesmo desnecessidade de publicidade, ou seja, evidente e manso o posicionamento doutrinário que, na hermenêutica jurídica, o intérprete deve sempre buscar a finalidade da norma como um todo, veja nos dizeres de Marçal Justen Filho:

"(...) Tais princípios (licitatórios) não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica da implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza a ineficácia de outro."

Nesse diapasão, um princípio isoladamente não deve ser levado em consideração de modo a produzir a ineficácia de outro. No caso em tela, o princípio da legalidade aplicado de modo isolado, poderia restringir a competitividade na busca pela maior eficiência, haja vista, que com um número maior de participantes no processo licitatório Convite, a chance de uma proposta mais vantajosa se torna maior.

O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DE CARTA CONVITE 013/2022-CPL E MINUTA DO CONTRATO.**

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 12 de dezembro de 2022.

TÁLISON PEREIRA PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728